



Prefeitura de
Amontada



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.07.01.2021.05

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE GESTÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL (CONVÊNIO FUNASA) DE INTERESSES DA AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.

RECORRENTE(S): RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS / FRANCISCO ANTÔNIO ROSA – ME / ATIVA-SERVIÇOS, PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA-ME

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela (s) empresa (s) **RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS / FRANCISCO ANTÔNIO ROSA – ME / ATIVA-SERVIÇOS, PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA-ME**, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.07.01.2021.05, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE GESTÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL (CONVÊNIO FUNASA) DE INTERESSES DA AUTARQUIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.”.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

DA ANÁLISE RECURSAL DA EMPRESA RENATO DOS SANTOS SILVA SERVIÇOS

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelo Prêgoeiro devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

A recorrente questiona a ausência de apresentado da Certidão de Regularidade do Contador-CRC, no entanto em nenhum momento o edital exige a apresentação de tal documento, não podendo assim o Pregoeiro inovar o edital, solicitando exigências não previstas no mesmo. Senão vejamos o teor da cláusula 8.5 que exige o balanço patrimonial, demonstrando a ausência de pedido do CRC do contador que assinou o balanço:

8.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.5.1-CERTIDÃO NEGATIVA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA expedida pelo distribuidor, ou distribuidores, se for o caso, da sede da pessoa jurídica.

8.5.2-No caso da licitante ser filial terá que apresentar as certidões de sua filial e matriz.

BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, devidamente registrado na competente Junta Comercial, e assinado por contador(ões) registrado(s) no Conselho Regional de Contabilidade, e pelo titular ou representante legal da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

8.5.3-Serão aceitos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, transmitidos via SPED, acompanhados do recibo de entrega de escrituração contábil digital, respeitada a INRFB vigente

8.5.4-No caso de sociedade por ações, o balanço deverá ser acompanhado da publicação em jornal oficial e em jornal de grande circulação e do registro na Junta Comercial. Para as sociedade simples, o balanço patrimonial deverá ser inserido no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e pelo titular ou representante legal da instituição, atendendo aos índices estabelecidos neste instrumento convocatório.

8.5.5-No caso de Licitante recém-constituída (há menos de 01 (um) ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura e de encerramento devidamente registrados na Junta Comercial, constando, ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acham transcrito ou a autenticação da junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e pelo titular ou representante legal da empresa.

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com



Prefeitura de Amontada



No caso em exame, a recorrente se insurgiu também e de forma genérica em face dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas GEPLAM ASSESSORIA LTDA, MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI, IARA VANESSA FRAGA DE SANTANA 01306724325, sem especificar exatamente quais seriam as supostas irregularidades. No entanto, verificou-se não prosperar as razões recursais, sendo acertadas as decisões tomadas pelo Pregoeiro.

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas GEPLAM ASSESSORIA LTDA, MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELI, IARA VANESSA FRAGA DE SANTANA 01306724325, não vislumbramos nenhuma irregularidade, restando demonstrada a aptidão para a realização dos itens arrematados, através de inúmeros atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas, emitidos por outros órgãos públicos e por empresas privadas.

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados servem para demonstrar a aptidão do licitante na execução de objetos similares ao licitado. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado/está realizando um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação.

Destaque-se que o que é exigido no edital do certame (8.4.1) é a comprovação da aptidão para a realização dos itens arrematados/objeto contratual, não sendo exigido em nenhum momento a conclusão do contrato, sendo aceito de contratos em andamento, desde que demonstrada a aptidão para o desempenho, por tal razão está acertada a decisão do pregoeiro. Veja-se o que dispõe a cláusula 8.4.1:

8.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.4.1- As empresas participantes deverão apresentar atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado (com firma reconhecida), que comprove aptidão para o desempenho do objeto desta licitação;

Logo, considerando que o edital tem efeito vinculante, não pode o Pregoeiro desclassificar os licitantes que apresentarem atestados de serviços em andamento, sob pena de descumprir o princípio da vinculação ao edital, senão vejamos o que dispõe o TCU e STJ:

TCU - 00863420091 (TCU)

Jurisprudência • Data de publicação: 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO, LICITAÇÃO, PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com



Prefeitura de
Amontada



STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 354977 SC 2001/0128406-6 (STJ)
Jurisprudência • Data de publicação: 09/12/2003

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Ademais, segundo o TCU vigora o princípio do formalismo moderado na condução do certame licitatório, não sendo adequado e razoável a desclassificação dos licitantes em razão da adoção de rigor excessivo na análise dos documentos apresentados, inclusive os atestados de capacidade técnica, de modo a evitar que a proposta mais vantajosa seja desclassificada a pretexto de "rigor absoluto". O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Senão vejamos julgados do TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU-Acórdão 2302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU-Acórdão 357/2015-Plenário)

DA ANÁLISE RECURSAL DA EMPRESA FRANCISCO ANTÔNIO ROSA – ME E ATIVA-SERVIÇOS, PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA-ME

Inicialmente, cumpre mencionar que os atos praticados pelo Pregoeiro devem guardar a estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital de licitação, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/1993.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

No caso em exame, o Pregoeiro procedeu à desclassificação das empresas Francisco Antônio Rosa – Me e Ativa-Serviços, Projetos E Assessoria Técnica Ltda-ME, pelos seguintes motivos, conforme *print screem* da ata da sessão:

20/08/2021 11:37:08 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
FRANCISCO ANTONIO ROSA inabilitado. Motivo: A licitante não atendeu o item do edital 2.7 - É vedada a qualquer pessoa física ou jurídica a representação, na presente licitação, de mais de uma empresa, havendo assim duplicidade de participação. Não apresentou Certidão de falência ou concordata (§ 5.1); não apresentou inscrição municipal ou estadual (§ 2)

20/08/2021 11:35:51 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO
ATIVA SERVIÇOS PROJETOS E ASS TÉCNICA LTDA inabilitado. Motivo: A licitante não atendeu o item do edital 2.7 - É vedada a qualquer pessoa física ou jurídica a representação, na presente licitação, de mais de uma empresa, havendo assim duplicidade de participação

Como pode ser observado, as empresas FRANCISCO ANTÔNIO ROSA – ME E ATIVA-SERVIÇOS, PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA-ME foram inabilitadas por disputarem no

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com



Prefeitura de **Amontada**



mesmo certame licitatório duas empresas cujos sócios são em comum – FRANCISCO ANTONIO ROSA, descumprindo a cláusula 2.7 do edital. Veja-se o que dispõe a cláusula 2.7 do edital:

2.7 - É vedada a qualquer pessoa física ou jurídica a representação, na presente licitação, de mais de uma empresa.

Veja-se abaixo a comprovação de sócios em comum – FRANCISCO ANTÔNIO ROSA – constante no ato constitutivo de ambas as empresas:

*ATO CONSTITUTIVO DA ATIVA-SERVIÇOS, PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA-ME:

QUARTA CLAUSULA O capital social é de R\$ 20.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do País e distribuído entre os sócios da seguinte forma:

NOME DOS SOCIOS	QT QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR TOTAL
FRANCISCO ANTONIO ROSA	10.000	50%	10.000,00
ANTONIA ALBA MADUREIRA ROSA	10.000	50%	10.000,00
TOTAIS	20.000	100%	20.000,00

*ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA FRANCISCO ANTÔNIO ROSA – ME:

Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO 1/1

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA DEDD		NOME DA FILIAL (preencher somente se não houver a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) FRANCISCO ANTONIO ROSA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO PARCIAL	
FILHO DE (nome) JOSE GONÇALVES ROSA		FILHA GONÇALA SOARES DIAS ROSA	

Em tempo, verificou-se que foi acertada a decisão do Pregoeiro, dado que a cláusula 2.7 do edital dispõe de forma expressa que não pode haver participação de duas empresas com sócios em comum, sob pena de incorrer em descumprimento do edital, ensejando a inabilitação.

Ademais, acertado também a decisão do Pregoeiro em inabilitar a empresa Francisco Antônio Rosa – Me ante a ausência da certidão de falência ou concordata (8.5.1) e ausência de inscrição estadual/municipal (8.2).

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e a vinculação ao edital. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei n.8.666/93 dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei nº 8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja



Prefeitura de
Amontada



responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação - Rubrica
outras vedações.

Ainda, no artigo 89, de forma mais aguda, a mesma lei tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes.

Portanto, a participação de duas empresas licitantes, e que tenham sócios em comum deve ser evitada, sendo em tese incompatível com a Lei nº 8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.

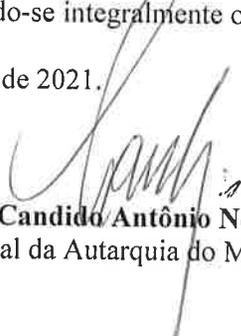
Por fim, destaca-se que a prerrogativa do art. 48, § 3º, constitui-se faculdade da Administração. Ainda que fosse decidido pela adoção da prerrogativa retromencionada para os itens fracassados, as empresas FRANCISCO ANTÔNIO ROSA – ME E ATIVA-SERVIÇOS, PROJETOS E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA-ME estariam impedidas de participar, dado que descumpriram o requisito básico previsto na cláusula 2.7 do edital, conforme já debatido acima neste recurso.

Frise-se que a atuação da Administração Pública está amparada nas normas infraconstitucionais e infralegais e nos princípios que regem o setor (impessoalidade, moralidade etc.)

Da Conclusão Final

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes recursos administrativos, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se integralmente os atos praticados pelo Pregoeiro Oficial do Município.

Amontada/CE, 09 de Setembro de 2021.


Candido Antônio Neto

Diretor Geral da Autarquia do Meio Ambiente

PREFEITURA DE AMONTADA

CNPJ: 06.582.449/0001-91 / CGF: 06.920.220.6

Avenida General Alípio dos Santos, 1343 – Centro – CEP 62.540-000

www.amontada.ce.gov / governodeamontada@gmail.com